



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1072021-11.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Dissolução Parcial de Sociedade - Apuração de haveres**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

**1. Relatório**

Trata-se de ação promovida por \_\_\_\_\_  
 em face de \_\_\_\_\_, visando a apuração de haveres  
 (fls. 01/17).

Foi facultada a manifestação do réu sobre o pedido de tutela de urgência (fls. 237/238).

O réu compareceu espontaneamente ao processo e alegou, preliminarmente, a inexistência de jurisdição (fls. 241/275).

Houve nova manifestação do autor (fls. 430/431).

É o relatório. Passo a decidir.

**2. Fundamentação**

O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, em razão a ausência de pressuposto processual de existência (jurisdição), tendo em vista que o acordo de quotistas (fls. 135/147) contém cláusula compromissória (fls. Cláusula 11.1 – fls. 144).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1072021-11.2024.8.26.0100 - lauda 1**

A propósito, há que se ressaltar que, em princípio, as alegações de existência, validade e eficácia do procedimento arbitral deverão ser apreciadas junto ao árbitro competente.

É o que disciplinam o parágrafo único do art. 8º e o art. 20 da Lei nº 9.307/96:

*"Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.*

*Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória".*

*"Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem".*

E tal decorre do chamado princípio de competência-competência.

Sobre o princípio, assim ensina Carlos Alberto Carmona:

*"Consequência da autonomia da cláusula compromissória é a possibilidade de o próprio árbitro decidir acerca de qualquer controvérsia que diga respeito à convenção de arbitragem. Note-se: o parágrafo único do art. 8º, situado estrategicamente ao término dos dispositivos que tratam da cláusula arbitral e antes dos dispositivos que tratarão do compromisso, traz norma que interessa a ambos (cláusula e compromisso). Significa dizer que o dispositivo legal comentado trata de duas questões distintas, o "caput" disciplinando a autonomia da cláusula e o parágrafo estabelecendo o princípio da "Kompetenz-Kompetenz" (competência do árbitro para decidir sobre sua própria competência, resolvendo as impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão dos poderes que as partes lhe conferiram tanto por via de cláusula compromissória, quanto por meio de compromisso arbitral".*

*A decisão que o árbitro tomar a respeito da questão que vier a ser submetida acerca da existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem não será, de qualquer modo, inatacável, eis que poderá a parte eventualmente inconformada utilizar-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1072021-11.2024.8.26.0100 - lauda 2**

*se do expediente que trata o art. 32 para impugnar a decisão final" (in Arbitragem e Processo, 3ª ed., pp.175/177, São paulo, Atlas, 2009).*

Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Apelação. Cláusula arbitral. Contrato de cessão de quotas firmado entre as partes. Cláusula compromissória de arbitragem. Validade. Competência do juízo arbitral para apurar a validade, existência e eficácia da cláusula arbitral. Princípio da KompetenzKompetenz. Convenção de arbitragem é causa de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VII do CPC/15). Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial \_ Ap. 1002045-34.2017.8.26.0011 \_ rel. Des. Hamid Bdine \_ j. 23/05/2018).*

Portanto, por aplicação da regra do art. 8º e do art. 20 da Lei nº 9.307/96, não é possível que o Poder Judiciário analise a validade e aplicabilidade da cláusula arbitral ao caso, ao menos de forma antecedente ao enfrentamento da questão pelo tribunal arbitral.

Por fim, cumpre observar que a inexistência de jurisdição é obstáculo para a análise das demais teses suscitadas pelo embargante.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, **determino a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC.**

Considerando as peculiaridades do caso, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados contratados pelo réu, fixados em 10% do valor da causa. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir

**1072021-11.2024.8.26.0100 - lauda 3**

do trânsito em julgado.

Como consequência da inexistência de jurisdição, determino a expedição de MLE em favor da parte que realizou o depósito judicial, sendo que eventual pagamento parcial deverá ser realizado de maneira extrajudicial ou com a intervenção do tribunal arbitral.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita

**1072021-11.2024.8.26.0100 - lauda 4**